

Processo: 997675
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Luiz Alberto Gomes
Denunciada: Câmara Municipal de Ouro Branco
Responsável: Branca de Castilha Souza Cunha
Procuradores: Edilene Lobo, OAB/MG 74.557; Luciana Alves Patrocínio Brant, OAB/MG 123.642; Márcio Magela de Miranda, OAB/MG 121.551; Margarida Maria Mourão de Pinho Alvarenga, OAB/MG 33.532; Paulo Henrique Nogueira Corrêa, OAB/MG 135.428; Wesley Brochado dos Santos, OAB/MG 116.541
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 6/7/2021

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PARA ACOMPANHAMENTO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO. DESNECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. A inexigibilidade de licitação pressupõe inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido.
2. A Lei nº 14.039, de 17/8/2020, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, alterou a Lei nº 8.906, de 4/7/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, assim como o Decreto Lei nº 9.295, de 27/5/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade – CFC e define as atribuições do contador.
3. Devidamente configurada a situação de inexigibilidade de licitação, deve-se atentar para a razão da escolha do executante, e, por fim, para a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, para, finalmente, autorizar-se a celebração do contrato.
4. Não ficou demonstrada a desnecessidade da contratação realizada. Os servidores do quadro de pessoal da Casa Legislativa continuaram desempenhando suas funções e atribuições previstas em lei e a advogada prestou o serviço pontual de assessoria jurídica aos membros da comissão parlamentar de inquérito para o qual foi contratada.
5. Pela prova dos autos, não há falar em sobrepreço e, por conseguinte, em prejuízo ao erário. Em realidade, o valor da remuneração do procurador legislativo e aquele cobrado e pago à advogada contratada não podem ser objeto de comparação, pois os respectivos valores não se prestaram a remunerar prestação de serviços idênticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os fatos denunciados por Luiz Alberto Gomes, em face do Processo Administrativo n. 48/2015, Inexigibilidade de Licitação n. 43/2015, para a contratação direta da advogada Edilene Lobo, realizada pela Câmara Municipal de Ouro Branco, tendo em vista que é irregular a ausência de justificativa do preço no referido procedimento administrativo, em violação ao comando plasmado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993;
- II) aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela inobservância das disposições legais acima indicadas, à Sra. Branca de Castilha Souza Cunha, então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco e responsável pela assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação da Inexigibilidade de Licitação n. 43/2015, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- III) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco que, em futuros processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observe com rigor os comandos insculpidos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, principalmente em relação à justificativa do preço;
- IV) determinar a intimação do denunciante do teor desta decisão;
- V) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno;
- VI) determinar, ao final, observadas as disposições regulamentares pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Declarada a suspeição do Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de julho de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 6/7/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da denúncia formulada por Luiz Alberto Gomes, em face de possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 48/2015, Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015, para contratação direta da advogada Edilene Lobo, realizada pela Câmara Municipal de Ouro Branco, para “prestação de serviços jurídicos para acompanhamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, exarando pareceres em questões de Direito Administrativo e Constitucional relacionados ao objeto investigado, bem como acompanhando reuniões, elaborando minutas de documentos, enfim, praticando todos os atos demandados pelo referido órgão investigativo”, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato de Consultoria Jurídica Externa CMOB 043/2015 (fls. 109 a 114 do arquivo identificado como peça nº 13).

O denunciante alegou, em linhas gerais, que a Câmara Municipal de Ouro Branco realizou a contratação da advogada por inexigibilidade de licitação, com indícios de não ter sido realizada pesquisa de preços a comprovar que o valor ofertado pela profissional era compatível com o de mercado.

Apontou a ausência de singularidade do objeto do contrato, porquanto os procuradores da Câmara Municipal, por trabalharem há muitos anos no setor público e no assessoramento de comissões legislativas, poderiam ter atuado na comissão parlamentar de inquérito – CPI instaurada pela Casa Legislativa.

Além disso, sustentou que a advogada Edilene Lobo trabalhava para o mesmo partido ao qual a Presidente da CPI, que havia requerido a contratação, integrava (Partidos dos Trabalhadores – PT), “caracterizando escolha por critérios estritamente partidários, sem verificar a vantajosidade à Administração Pública da contratação efetivada”. Nesse sentido, afirmou que a advogada não era a única profissional que atuava na área, de modo que a contratação poderia “caracterizar conluio entre elas e os demais vereadores requisitantes da contratação”.

O denunciante também aduziu que a ordenadora de despesas não poderia ter finalizado o procedimento sem verificar se o preço ofertado era compatível com os valores que a própria contratada havia praticado em outros órgãos públicos ou por outros profissionais para a prestação de serviços semelhantes.

Segundo o denunciante, a jurisprudência deste Tribunal seria “unânime ao afirmar que configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, a contratação de empresa sem licitação, quando ausente requisitos legais para tanto”. E, ao final, pugnou pela “abertura de inquérito civil público para aferir essa denúncia e posterior ajuizamento de ação civil pública em face dos envolvidos, para os devidos fins de direito”.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Sebastião Helvecio, em 30/11/2016 (fl. 148 do arquivo identificado como peça nº 13 – SGAP), determinou a autuação do feito como denúncia, que foi a mim distribuída.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, depois de realizar diligência, sugeriu, no relatório de peça nº 5, a citação do responsável, em razão das irregularidades verificadas na contratação, quais sejam: ausência de pesquisa de preços e ausência de singularidade do objeto contratado.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de peça nº 7 – SGAP, em apontamento complementar, indicou a ausência de necessidade da contratação, tendo em vista que a Câmara Municipal tinha corpo técnico próprio para executar os serviços que foram contratados, o que teria acarretado despesa em duplicidade para a execução do mesmo serviço, e, portanto, dano ao erário. Além disso, eventualmente, caso não se entendesse pelo dano ao erário em relação ao valor global da contratação, o *Parquet* de Contas apontou que a ausência de justificativa de preço teria acarretado sobrepreço no pagamento dos serviços e pugnou pela citação dos responsáveis.

Citada, a Sra. Branca de Castilha Souza Cunha, então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco e responsável pela homologação da Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015, apresentou defesa e os documentos originalmente numerados de fls. 178 a 1065, os quais foram digitalizados, iniciando-se à fl. 192 do arquivo identificado como peça nº 13 e terminando à fl. 91 do arquivo identificado como peça nº 18 – SGAP.

Na sequência, como medida de instrução processual, determinei a intimação da defendente para que apresentasse ao Tribunal a medição das horas trabalhadas pela advogada Edilene Lobo, para cada mês da contratação, incluído o período de prorrogação do prazo de vigência do contrato, formalizada por meio do 1º Termo Aditivo (despacho identificado como peça nº 9 – SGAP).

Em cumprimento ao despacho, foram carreados aos autos os documentos constantes das fls. 98 a 121 do arquivo identificado como peça nº 18 – SGAP.

A Unidade Técnica, no relatório de reexame (peça nº 11 – SGAP), concluiu pela manutenção das irregularidades relacionadas à ausência de pesquisa de preços e de singularidade do objeto, assim como pela inoccorrência de sobrepreço.

O *Parquet* de Contas, no parecer conclusivo (peça nº 20 – SGAP), opinou pela procedência da denúncia, para confirmar as seguintes irregularidades: a) ausência de singularidade dos serviços contratados; b) ausência de pesquisa e justificativa do preço; c) “ausência de necessidade da contratação de assessoria jurídica externa, uma vez que a Câmara Municipal já dispunha corpo técnico próprio para execução dos serviços contratados por inexigibilidade, acarretando despesa indevida e danosa ao erário no valor integral do contrato de consultoria jurídica externa CMOB nº 043/2015, ou seja, R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)”. Por conseguinte, pugnou pela aplicação de multa e pela condenação da Sra. Branca de Castilha Souza Cunha ao dever de ressarcir ao erário o valor integral da contratação examinada.

É o relatório, no essencial.

Passo a palavra, agora, à advogada Edilene Lobo, quem tem até quinze minutos para apresentar as suas alegações.

ADVOGADA EDILENE LOBO:

Muito obrigada, senhor Presidente, também Relator deste caso.

Na sua pessoa eu cumprimento os demais Conselheiros, integrantes da Câmara, e começo a minha oração, Presidente, registrando uma certa estranheza, até, porque tomei contato com esses autos há pouquíssimo tempo, e é a primeira vez que venho a esta Casa – aqui já atuando há muitos anos – e faço a defesa da cliente e, ao mesmo tempo, vejo-me no dever de falar dos serviços que prestei perante a Câmara Municipal de Ouro Branco.

Eu me sinto confortável para fazer esse trabalho pelo qual fui contratada pela minha cliente, Branca, Presidenta da Câmara, que até então eu não conhecia; conheci quando lá estive, para prestar os serviços. Portanto, sinto-me bem, estou confortável e começo minha oração lembrando-me de dois grandes advogados, um deles um amigo dileto, saudoso Deputado Sigmaringa Seixas, que dizia que a advocacia é o confronto direto entre a civilidade e o arbítrio.

E o outro grande advogado que eu lembro aqui é Marco Túlio Cícero, que viveu no século 43 A.C., que dizia que o excesso de direito é a suprema injustiça.

Na companhia desses dois grandes advogados que me inspiram para aqui atuar, eu ressalto que a Denúncia oferecida, embora respeitável, revela – como é da ciência de muitas pessoas em particular, tantas vezes aportadas em similaridades nesta Casa – muito mais uma reação à atuação da Câmara Municipal fiscalizando atos da administração municipal, e é preciso resgatar o objeto desse contrato, aqui, sem qualquer temor. A denúncia, portanto, veio em retaliação e reação à atuação daquela comissão parlamentar de inquérito do que, *data maxima venia*, por qualquer outra maior e antecedente preocupação com o bem público.

A comissão parlamentar de inquérito lá instalada... É importante falar dessa temática em tempos de CPI atuante no Senado da República. Vossas Excelências, para quem não é experimentado e vivido no Parlamento – e, aqui, há quem tenha essa vivência e sabe dizer quais são os atos, a necessidade técnica e a complexidade de produzir e acompanhar uma Comissão Parlamentar de Inquérito –, quem não viveu o Parlamento pode acompanhar no cenário nacional uma CPI funcionando para ter a clareza, diferente do que a denúncia contém, com todo o respeito, de que não se trata de um serviço comum, singular, habitual, como uma consultoria que se faz no cotidiano da casa parlamentar ou da Administração Pública. Não. A CPI, como Vossas Excelências bem sabem, envolve um dos atos mais importantes da República, principalmente ao observar o princípio da separação dos poderes, porque é aquele ato em que um poder investiga o outro, e o produto da investigação, inclusive, pode subsidiar ações gravíssimas. No mínimo, Excelências, aqui no caso da Comissão Parlamentar de Inquérito, há entrega de relatórios a esta Casa, a esta Casa de controle, igualmente, dos atos da Administração Pública. Então, já vou adiantando, com todo respeito a quem pensa diferente, que atos da CPI auxiliando o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não se trata de atividade singela, muito antes pelo contrário.

Daí, imagino eu, ter sido a mim encaminhada a proposta. E a minha qualificação técnica que consta nos autos é de uma profissional com mestrado em Direito Administrativo; com doutorado em Direito Processual; com especialização, inclusive fora do Brasil, em Processo Penal; pós-doutorado no campo das instituições de garantias envolvendo o Estado, a própria administração e as novas tecnologias.

Portanto, eu começo por dizer que o objeto não é simples, não é singular, não é do cotidiano da administração, como sói acontecer em outros casos. CPI é ato investigativo excepcional, com responsabilidade extrema e com dever de entregar um produto, não só a esta Casa como também ao Ministério Público, às Polícias Federal e Civil como neste caso em especial. E a vastidão dos autos, Presidente, conta do trabalho desenvolvido. Vossa Excelência e os demais Conselheiros receberam os relatórios de prestação de serviço, viram todos os atos ali praticados. Eu me dediquei àquele trabalho com muita intensidade. E quero acrescentar que os autos, se não contém, deveriam conter uma informação importante para esta Casa. É que há um único Procurador Municipal em Ouro Branco – uma procuradora contratada, se não me engano, se não me falha a memória –, temporariamente, e os profissionais que lá atuavam não estavam disponíveis, dadas as outras atividades da Câmara Municipal.

Esses profissionais não estavam disponíveis para ficar todo o tempo à disposição da Comissão Parlamentar de Inquérito. Em contatos e entrevistas que tive com essas pessoas, ali no mister de acompanhar a Comissão Parlamentar de Inquérito, não me pareceu, também, que eram profissionais com essa “habitualidade” a que faz referência a Denúncia. Muito antes pelo contrário, me pareceram profissionais sérios, competentes, mas com o mister voltado para outro campo daquela edilidade.

O objeto aqui estabelecido encontra guarida na regra legal. O objeto, portanto, é jurídico, a profissional contratada demonstra a aptidão e a capacitação técnica para a prestação do serviço. Acrescento, aqui, que o preço de um serviço tabelado... Sim, Excelências, porque os meus honorários – e desde o início fiz questão de assim fazer – foram registrados a partir da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Então, quero dizer a Vossas Excelências que o serviço contratado não demandava pesquisa de preço porque não houve pagamento de sequer um único real acima da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Todos os serviços por mim prestados, com os relatórios encaminhados e cópias dos recibos, com os tributos corretamente recolhidos. Portanto, aqui desaparece aquela insinuação de sobrepreço, *data maxima venia*, porque não há falar em contratação acima do valor que estabeleceu a minha corporação, que, aliás, como Vossas Excelências também bem sabem, não admite contratação por preço inferior. Não se admite o excesso, muito menos a aviltação do serviço do profissional – aqui, no caso, do meu serviço –, nos termos precisos da tabela da OAB.

Ainda há uma ilação, e peço desculpas, de novo, por ter de voltar a esse tema, de que eu teria sido escolhida porque seria advogada do Partido dos Trabalhadores. Mas é curioso porque quem fez a denúncia não registrou, Excelências, que eu, advogada eleitoralista, também sou advogada de prefeitos, prefeitas, vereadores, vereadoras, deputados de partidos variados: do PSDB, do MDB, do próprio PT, do PSB. Tenho orgulho, aqui, de atender a todas as pessoas que me procuram de boa-fé. E eu luto, Excelências, sempre, para prestar o melhor serviço que posso, com retidão, com atenção, com a máxima qualidade que eu puder imprimir e, sempre, lembrando, de novo, Cícero, com honestidade e com ética. Portanto, essa ilação de que eu teria sido escolhida em decorrência dessa minha atuação para esse partido – que de fato ocorre, não só para o diretório estadual como para diretórios municipais, diretório nacional – não se fez gratuitamente, daí eu mencionar a retaliação, e ela se esqueceu da minha atuação para tantos outros partidos. Já fui advogada do PROS... Enfim, não vou render, aqui, porque o meu currículo e os dados públicos a meu respeito se encontram disponíveis para quem quiser consultar.

Então, Excelências, também afasto esse argumento para dizer que não procede essa insinuação de inclinações. Eu conheci Branca Castilha, que sequer é do Partido dos Trabalhadores, naquela oportunidade, e ofereci a proposta, acompanhada, inclusive, do doutor Wesley, Procurador da edilidade, que foi o técnico que conduziu o procedimento. E, aqui, me encaminho para a conclusão do meu trabalho nesta Sessão, hoje. Doutor Wesley, o profissional da Câmara responsável, cuidou de cada detalhe do processo de inexigibilidade de licitação. Isso para dizer que Branca Castilha, que não é jurista, por evidente, apenas e tão somente produziu aquilo que o serviço técnico da Casa me disse para fazer. Houve a preparação de pareceres técnicos, houve a busca de documentos, a instrução criteriosa dos autos, isso para informar que não houve qualquer violação da procedimentalidade legal para realizar a inexigibilidade de licitação.

Por último, sobre os serviços prestados entregues, pagos, conforme já mencionado, não há a menor razoabilidade, *data maxima venia*, para que se pretenda que ela, a presidenta da edilidade à época, devolva esse dinheiro ao erário, porque o dinheiro foi aplicado no interesse público. A Câmara mostrou um sem número de relatórios e documentos que amealhou, que produziu e para quem entregou, inclusive ao Ministério Público. Portanto, não há falar em

devolução porque não houve aplicação incorreta, nenhum dano ao erário, muito menos – com todo o respeito, concluindo – a falar em pretender qualquer punição àquela senhora, se o ato se pautou em um procedimento previamente aferido pelos seus técnicos, visou ao fim público, foi bem praticado e entregue corretamente, sem excesso de valores e sem desviar um único centímetro daquilo que a regra legal prevê.

Sem a contratação da profissional, muito provavelmente a CPI não estaria em atividade naquela localidade e, aí sim, a presidenta da Casa poderia praticar uma improbidade, poderia praticar uma prevaricação ao não instalar os trabalhos. E se não fosse esta a advogada contratada, outra ou outro seria, com toda certeza.

Portanto, Excelências, reunindo esses pequenos argumentos, pedindo vênias pela veemência, não me parece haver qualquer procedência a essa Denúncia. E é isso que se requer.

Muitíssimo obrigada. Uma boa tarde a Vossas Excelências.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades lançadas nos autos e examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação instrutória e as razões apresentadas pela defendente.

1. Ausência de singularidade dos serviços contratados

O denunciante alegou que o objeto do contrato celebrado pela Câmara Municipal de Ouro Branco com a advogada Edilene Lobo não era singular e que os procuradores da Casa Legislativa poderiam ter realizado o serviço contratado. Além disso, aduziu que a contratada não era a única profissional no mercado com atuação em comissões parlamentares de inquérito e que a contratação poderia ter sido realizada por questões partidárias.

A Unidade Técnica, no relatório de peça nº 5 – SGAP, apontou que os serviços descritos no Contrato de Consultoria Jurídica Externa CMOB 043/2015 não indicaram qualquer singularidade a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, afirmou que a descrição dos serviços era ampla e genérica, sendo serviços rotineiros da Administração Pública, e destacou, também, que a Câmara Municipal de Ouro Branco tinha em seu quadro servidores com atribuição de oferecer suporte jurídico permanente no âmbito do órgão.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de peça nº 7 – SGAP, ratificou a existência da irregularidade.

Em defesa apresentada, a Sra. Branca de Castilha Souza Cunha, então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco, alegou, em linhas gerais, que o objeto do contrato não previu a prestação de serviços amplos e genéricos, mas de consultoria especializada para orientar os trabalhos da comissão parlamentar de inquérito instaurada. Nessa linha, aduziu a necessidade de profissional com conhecimentos específicos e significativa experiência para a realização do serviço, o qual não poderia ser realizado por qualquer profissional diante de sua complexidade.

Sustentou, ainda, a impossibilidade de execução dos serviços pretendidos pelos procuradores da Câmara Municipal, o que foi por eles atestado em declarações anexadas à peça de defesa, e o que também havia sido constatado pelos vereadores que compunham a comissão, os quais decidiram, por unanimidade, sobre a necessidade de contratação de um profissional para assessorar os trabalhos.

A defendente também aduziu que, dos três cargos de procurador legislativo existentes, dois eram de recrutamento amplo e apenas um de provimento efetivo, estando este último ocupado por servidor ainda em estágio probatório, o que denotaria a sua pouca experiência. Afirmou que, também por esse motivo, a contratação de um profissional externo visou a não deixar dúvidas sobre a independência da atuação dos profissionais.

A Unidade Técnica, no relatório de reexame de peça nº 11 – SGAP, reafirmou a ausência de singularidade dos serviços contratados, tendo em vista que “inúmeros advogados que atuam no campo do Direito Público poderiam analisar as irregularidades objeto da CPI, bem como prestar assessoria jurídica para orientar e melhor conduzir os trabalhos da comissão investigativa”, pelo que concluiu pela procedência do apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo de peça nº 20 – SGAP, ratificou o exame técnico, por considerar que a defendente não logrou êxito em demonstrar que os serviços contratados tinham natureza singular, em desrespeito ao comando inserto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

Pois bem. O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e a Lei nº 8.666, de 1993, consagram a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as contratações realizadas pela Administração Pública.

A prévia licitação constitui regra para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública. Consequentemente, a contratação direta é exceção, observadas as hipóteses e regras previstas na legislação de regência. E, mesmo quando se tratar de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico administrativo, sobretudo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

A inexigibilidade de licitação pressupõe inviabilidade de competição. Nesse sentido, o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido ou contratado.

Como é cediço, serviço técnico-especializado e singular é aquele excepcional, em que a competição entre os diversos profissionais técnicos se mostre inviável. O serviço para ser singular deve apresentar características que o tornam inconfundível com outros, seja porque é único, seja porque, a despeito de não ser exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. É aspecto inerente ao serviço e não ao profissional ou sociedade empresária que o executará. A singularidade do objeto a ser contratado é requisito indispensável para justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

In casu, é questionada, precisamente, a ausência de singularidade dos serviços contratados, os quais, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato de Consultoria Jurídica Externa CMOB 043/2015, consistiram na “prestação de serviços jurídicos para acompanhamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, exarando pareceres em questões de Direito Administrativo e Constitucional relacionados ao objeto investigado, bem como acompanhando reuniões, elaborando minutas de documentos, enfim, praticando todos os atos demandados pelo referido órgão investigativo”.

A meu ver, o acompanhamento de comissões parlamentares, com a elaboração de pareceres e acompanhamento das respectivas sessões por parte de profissionais com formação jurídica, faz parte da própria rotina de Casas Legislativas, na esteira do que destacou a Unidade Técnica. A dúvida, no entanto, recai sobre saber se os serviços de advocacia destinados a

assessorar uma comissão parlamentar de inquérito se amolda, ou não, ao conceito de serviços singulares.

Nessa perspectiva, se a questão da singularidade dos serviços prestados por advogados e, também, por profissionais de contabilidade gerava controvérsia, a depender do esquadramento do objeto da contratação – o que foi empreendido nos autos tanto pelo denunciante como pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal para fundamentar o apontamento de irregularidade –, a edição da Lei nº 14.039, de 17/8/2020, afastou qualquer dúvida a esse respeito.

A referida lei alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4/7/1994) e o Decreto Lei nº 9.295, de 27/5/1946, diploma que cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do contador, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Especificamente quanto a serviços de advogados, que foi o objeto da contratação ora examinada, foi acrescida ao Estatuto da OAB, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.039, de 2020, a seguinte disposição:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não há, portanto, como este Tribunal de Contas se desviar da opção feita pelo legislador. O próprio Pleno, na Sessão de 16/9/2020, nos autos dos Recursos Ordinários nºs 1.072.531 e 1.076.886, em atenção à sobredita lei promulgada, desconstituiu multas aplicadas a responsáveis por conduzir processos de inexigibilidade de licitação para contratar serviços de advogados que, à época da condenação, foram considerados irregulares pela ausência de singularidade.

Além disso, é necessário destacar que o Pleno também tratou do tema, recentemente, nos autos da Consulta nº 1.054.024. Como se depreende da resposta dada a essa consulta, “o consulente manifesta dúvida acerca da possibilidade de realização de licitação por Câmara Municipal, com o objetivo de contratar assessoria técnica e contábil para atuação junto a Comissão Especial de Inquérito, e, ainda, se é possível fazê-lo por meio de inexigibilidade de licitação”. A hipótese versada na consulta assemelha-se, à vista das sobreditas inovações legislativas, à ocorrida no caso ora em exame, em que foi contratada advogada para atuar em CPI instaurada pela Câmara Municipal de Ouro Branco. Na mencionada consulta, especificamente em relação à possibilidade da contratação de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação, o Tribunal assim se manifestou:

[...]

3) é possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação descrito no seu art. 26, a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020.

Diante de todo o exposto, considerando que a insurgência do denunciante recai sobre a ausência de singularidade dos serviços contratados, tendo em vista a edição da Lei nº 14.039,

de 2020, mediante a qual os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, e decisões já proferidas por este Tribunal sobre a matéria, como também da notória especialização da contratada devidamente comprovada nos autos, entendo ser o caso de julgar improcedente a denúncia, quanto à alegada ausência de singularidade do serviço contratado.

2. Ausência de pesquisa e justificativa do preço contratado

Segundo o denunciante, a contratação da advogada Edilene Lobo não teria sido precedida de pesquisa de preços, o que consubstanciaria irregularidade grave, tendo em vista que a vantajosidade da proposta deveria ter sido verificada antes da contratação. Nessa linha, afirmou que a ordenadora de despesas não poderia ter finalizado o processo administrativo sem verificar a compatibilidade do preço ofertado com os valores que a contratada teria cobrado de outros órgãos públicos para prestar serviços semelhantes.

A Unidade Técnica, no relatório de peça nº 5 – SGAP, constatou que o processo de inexigibilidade examinado não foi instruído com as justificativas do valor contratado, diante da inexistência de pesquisa de preços, em desrespeito ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

O *Parquet* de Contas, na manifestação preliminar de peça nº 7 – SGAP, ratificou a existência da irregularidade.

A Sra. Branca de Castilha Souza Cunha, na peça de defesa, alegou que o valor da hora contratada correspondia ao valor mínimo da contratação de advogado, conforme estabelecido na Tabela de Honorários da OAB/MG vigente à época da contratação. Aduziu, também, que, embora previsto um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores constantes da referida tabela para serviços prestados fora do recinto do escritório, o acréscimo sequer teria sido cobrado da Câmara Municipal.

Nesse sentido, afirmou que, de fato, não havia pesquisa de preços nos autos, “porque o valor da hora contratada é O MÍNIMO que um advogado registrado na OAB/MG poderia cobrar em um contrato formal”, sendo a sobredita tabela de conhecimento público.

A Unidade Técnica, no relatório de reexame de peça nº 11 – SGAP, apontou que a falta de pesquisa de preços configura, por si só, descumprimento de exigência legal e concluiu pela procedência da denúncia em relação a esse aspecto.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo de peça nº 20 – SGAP, ratificou o exame técnico, em razão da inexistência de pesquisa, e, por conseguinte, justificativa de preços para o serviço contratado, em violação ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Como exposto no tópico anterior, a inexigibilidade de licitação pressupõe inviabilidade de competição, e o inciso II do art. 25, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a existência simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do favorecido ou contratado.

Além disso, ficando devidamente configurada a situação de inexigibilidade de licitação, deve-se atentar para a razão da escolha do executante, e, por fim, para a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, para, finalmente, autorizar-se a celebração do contrato.

Acerca da questão do preço da contratação inserta no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, Marçal Justen Filho esclarece que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 447).

In casu, consta dos autos documento subscrito pela Sra. Branca de Castilha Souza Cunha, solicitando à advogada Edilene Lobo proposta de honorários para os serviços a serem realizados, os quais estão listados nesse documento (fl. 25 da peça nº 13 – SGAP). A contratada ofereceu sua proposta, em que consta a estipulação do valor da hora técnica em R\$190,00 (cento e noventa reais), com estimativa de R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) por mês e R\$45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais) no total (fls. 26 e 27 da peça nº 13 – SGAP).

De fato, não foi apresentada qualquer justificativa do preço contratado. Nesse sentido, o Sr. Geraldo Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco em 2017, quando foi intimado para apresentar documentos requisitados pela Unidade Técnica, informou, à fl. 158 da peça nº 13 – SGAP, que: “ao consultar o processo administrativo 048/2015, que deu origem à contratação, não encontrou a referida justificativa”.

A meu ver, a mera existência de Tabela de Honorários da OAB não exime o contratante, seja em processo de dispensa, seja em processo de inexigibilidade, de apresentar justificativas para o preço contratado. Tal tabela poderia servir como fundamento para justificar o preço contratado. Até mesmo porque o preço praticado pode destoar dos parâmetros indicados na sobredita tabela, de modo que o requisito da justificativa do preço, no curso do procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato direto por inexigibilidade de licitação, não pode ser olvidado pelo gestor.

Dessa forma, entendo que, no caso, houve falha elementar na formalização do procedimento administrativo que precedeu a contratação direta da advogada Edilene Lobo para assessoramento jurídico da CPI instaurada pela Câmara Municipal de Ouro Branco, por inexistir justificativa do preço, em violação ao comando plasmado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, entendo que é o caso de aplicar à responsável pela contratação, Sra. Branca de Castilha Souza Cunha, multa de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Ademais, recomendo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco que, em futuros processos de contratação por inexigibilidade de licitação, observe com rigor os comandos insculpidos no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, principalmente em relação à justificativa do preço.

3. Desnecessidade da contratação e dano ao erário

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de peça nº 7 – SGAP, apontou a desnecessidade da contratação efetuada, tendo em vista que a Câmara Municipal de Ouro Branco contava com três profissionais em sua Procuradoria Legislativa, os quais estariam aptos a executar os serviços contratados por inexigibilidade.

O *Parquet* de Contas afirmou que “a Câmara Municipal realizou despesa em duplicidade para a execução do mesmo serviço, uma vez que, além de remunerar corpo técnico próprio ao qual competia a execução dos serviços de assessoria jurídica aos vereadores que integraram a Comissão Parlamentar de Inquérito nomeada pela Portaria n. 52/2015, também remunerou

advogada contratada por inexigibilidade com idêntica finalidade”. Por essa razão, concluiu que foram indevidos os pagamentos decorrentes da contratação direta da advogada Edilene Lobo, acarretando dano ao erário no valor total do contrato.

A Sra. Branca de Castilha Souza Cunha, no mesmo tópico em que apresentou seus argumentos sobre a ausência de singularidade dos serviços contratados, alegou que, diante da complexidade dos trabalhos de uma CPI, não se poderia dizer que os servidores do órgão teriam condições de orientar os trabalhos da comissão sem prejuízo ao desempenho das demais atividades rotineiras por eles desempenhada.

Como exposto linhas atrás, a defendente apontou que a impossibilidade de execução dos serviços foi disposta em declarações assinadas pelos próprios profissionais que integravam a procuradoria da Câmara Municipal e foi reconhecida pelos vereadores que compunham a CPI, os quais haviam concordado sobre a necessidade de contratação de um profissional para assessorar os trabalhos da comissão.

A Unidade Técnica, no relatório de reexame de peça nº 11 – SGAP, limitou-se a apontar a ausência de singularidade dos serviços contratados e a inexistência de dano ao erário, em face de o valor do contrato ter sido estipulado em parâmetros objetivos, com base em tabela da OAB/MG.

O *Parquet* de Contas, no parecer conclusivo de peça nº 20 – SGAP, repisou que o objeto da contratação dizia respeito a atividades inerentes à função fiscalizatória do Poder Executivo municipal e que existia Procuradoria-Geral na estrutura funcional da Câmara de Vereadores, composta por profissionais aptos a oferecer suporte jurídico permanente ao órgão. Nesse sentido, reafirmou que não havia necessidade para a contratação direta examinada, tendo a Câmara Municipal realizado despesa em duplicidade para a execução do mesmo serviço, resultando em lesão ao erário no valor total da contratação a ser ressarcido pela responsável.

Pois bem. No documento identificado como Ofício CPI-001/2015, Portaria nº 52/2015, datado de 2/7/2015 e subscrito pelos integrantes da comissão parlamentar de inquérito, vereadores Nilma Aparecida Silva, Charles Silva Gomes e Raimundo Henriques de Paiva, foi encaminhada à Presidente da Câmara Municipal, Sra. Branca de Castilha Souza Cunha, demandas da referida comissão, entre elas a de “contratação de profissional da advocacia, especializado na área, para assessoramento da CPI, indicando-se a Doutora Edilene Lobo reconhecida como profissional notória no seu campo” (fls. 21 e 22 da peça nº 13 – SGAP).

A meu ver, a existência de servidores nos quadros funcionais da Câmara Municipal não pode ser o único dado a embasar a alegada desnecessidade da contratação efetuada. Isso porque, no próprio parecer jurídico que instruiu o processo administrativo de inexigibilidade (fls. 98 a 105 da peça nº 13 – SGAP), no qual houve manifestação favorável à contratação, constou, expressamente, que:

Também não se pode questionar a singularidade dos serviços que não se enquadram naqueles rotineiros desenvolvidos pela Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa. A assessoria que se pretende contratar para acompanhar e orientar acerca da prestação de serviços jurídicos para acompanhamento de Comissão Parlamentar de Inquérito é especial e específica, em nada se assemelhando aos serviços diários e rotineiros, além do fato de que o objeto tratado envolver atos investigatórios específicos.

Além disso, a defendente juntou aos autos declaração assinada pela Sra. Margarida Maria Mourão de Pinho Alvarenga, por meio da qual a subscritora atesta que ocupou o cargo de procuradora-geral da Câmara Municipal de Ouro Branco no exercício financeiro de 2015 e que, “à época da instalação da CPI, instituída pela Portaria 52/2015/CMOB, a procuradoria do legislativo não possuía condições estruturais e técnicas de desenvolver, acompanhar e

assessorar os trabalhos da CPI sem prejuízo das já volumosas demandas rotineiras do órgão, isso em função do limitado número de profissionais destacados para a função e da estrutura disponibilizada ao departamento jurídico” (fl. 12 da peça nº 14).

De modo semelhante, foi apresentada declaração subscrita pelo Sr. Wesley Brochado dos Santos, em que afirma ter ocupado o cargo de subprocurador da Câmara Municipal de Ouro Branco em 2015 e, também, que, “à época da instalação da CPI, instituída pela Portaria 52/2015/CMOB, a procuradoria do legislativo não possuía condições estruturais e técnicas de desenvolver, acompanhar e assessorar os trabalhos da CPI sem prejuízo das já volumosas demandas rotineiras do órgão, isso em função do limitado número de profissionais destacados para a função e da estrutura disponibilizada ao departamento jurídico” (fl. 14 da peça nº 14).

Nessas circunstâncias, à vista dos documentos que instruem os autos, entendo não ser possível atestar que os serviços contratados eram desnecessários, como sustenta o Ministério Público junto ao Tribunal. As manifestações dos agentes públicos apontam em sentido oposto, de que, à época, a contratação de profissional externo era necessária para o desempenho das atividades da comissão.

Também entendo que, no caso, não há falar em dano ao erário pela realização de “despesa em duplicidade para a execução do mesmo serviço”. Isso porque não houve a contratação de profissional para a prestação de serviço idêntico. Os servidores que integravam os quadros da Casa Legislativa decerto continuaram desempenhando suas funções e atribuições previstas em lei, enquanto a contratada prestava o serviço pontual de assessoria jurídica aos membros da comissão parlamentar de inquérito.

E, destaque, os então procuradores declararam que, à época, a procuradoria legislativa não tinha condições de executar os serviços que foram contratados por inexigibilidade. Sendo assim, entendo que não procede o apontamento de ocorrência de despesa em duplicidade, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que os servidores da Câmara de Vereadores estavam empreendendo esforços para a consecução da mesma finalidade.

Demais disso, ressalto que a defendente acostou aos autos documentos a atestar a prestação dos serviços contratados (fls. 98 a 121 da peça nº 18 – SGAP), sendo que a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal sequer chegaram a alegar que o objeto contratado por inexigibilidade de licitação não teria sido executado. A meu ver, exigir a devolução ao erário de valores recebidos por serviço efetivamente prestado, nessas circunstâncias, implicaria enriquecimento ilícito do Poder Público, o que não pode ser tolerado por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, julgo improcedente o apontamento complementar realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

1. Existência de sobrepreço

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação preliminar de peça nº 7 – SGAP, ainda alegou, caso não se entendesse pela irregularidade de todos os pagamentos realizados em decorrência do Contrato de Consultoria Jurídica Externa CMOB 043/2015, que deveria ser reconhecida a existência de sobrepreço dos serviços contratados.

Para fundamentar sua alegação, o *Parquet* de Contas, diante da inexistência de justificativa para o preço contratado, utilizou a remuneração devida ao Procurador Legislativo da Câmara Municipal como parâmetro para aferição de sobrepreço, nos seguintes termos:

34. Diante do exposto, considerando a ausência de justificativa para o preço contratado, irregularidade que constitui flagrante ofensa ao disposto no art. 26, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93; considerando que a advogada contratada foi remunerada com a

quantia de R\$ 15.200,00 mensais pela prestação de 20 horas semanais de serviços, sendo o valor da hora técnica R\$ 190,00; considerando que o Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ouro Branco possuía vencimento mensal de R\$ 5.070,32 para jornada de trabalho que, presume-se, não seja inferior a 20 horas semanais, sendo o valor da hora trabalhada R\$ 63,38; **conclui-se que houve sobrepreço de R\$ 126,62 (cento e vinte seis reais e sessenta e dois centavos) em cada hora técnica na contratação ora examinada.**

35. Ressalte-se que o valor original do contrato, R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), correspondente a 3 meses de serviços ou 240 horas técnicas (fls. 109), foi objeto de aditamento (fls. 135) que acresceu ao ajuste original a prestação de 60 (sessenta) horas de serviços, ao custo de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), perfazendo o total do contrato o montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para o total de 300 horas técnicas.

36. Assim, o sobrepreço total apurado na contratação em análise perfaz o montante de R\$ 37.986,00 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais), resultado da multiplicação do total de horas técnicas contratadas (300) pelo sobrepreço apurado em cada hora técnica (R\$ 126,62). (Destaque no original).

A Sra. Branca de Castilha Souza Cunha apresentou argumentos para esse tópico em conjunto com as alegações referentes à ausência de pesquisa de preços, examinadas linhas atrás. Alegou, em síntese, que o valor da hora contratado correspondia ao mínimo previsto pela OAB/MG na Tabela de Honorários de 2012, vigente à época da contratação, conforme documentação carreada aos autos, às fls. 19 a 45 do arquivo identificado como peça nº 14 – SGAP.

Além disso, sobre esse apontamento específico, sustentou que os cálculos efetuados pelo Ministério Público junto ao Tribunal não poderiam prosperar. Alegou que “a hora do profissional não deve ser medida apenas levando em consideração o trabalho a ser realizado, mas também a qualificação técnica de quem o executa”, sugerindo que a advogada Edilene Lobo seria mais qualificada que os procuradores legislativos. Destacou, também, que o parâmetro utilizado pelo *Parquet* de Contas poderia promover resultados desproporcionais, já que, em municípios vizinhos, o mesmo contrato poderia estar subvalorizado, considerando a remuneração de seus servidores.

A Unidade Técnica, no relatório de reexame de peça nº 11 – SGAP, concluiu que “o valor do contrato foi feito com base em parâmetros legalmente objetivos, como seja o valor mínimo da hora de serviços segundo a tabela de honorários vigente à época dos fatos”, inexistindo ocorrência de superfaturamento, sobrepreço ou possível dano ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo de peça nº 20 – SGAP, opinou pela desconsideração do apontamento de sobrepreço nos serviços contratados, tendo em vista que seria “razoável analisar a regularidade do preço contratado tomando-se como parâmetro a tabela da OAB, como exposto pela defendente. E, adotando-se tal parâmetro, não haveria sobrepreço no contrato decorrente do procedimento de inexigibilidade ora examinado”.

Como pode ser constatado, o *Parquet* de Contas acabou opinando pela desconsideração do apontamento inicial de sobrepreço da contratação.

A meu ver, não há falar, de fato, em sobrepreço, porque as remunerações utilizadas como parâmetro pelo Ministério Público junto ao Tribunal na manifestação preliminar não podem ser, a princípio, objeto de comparação. Como já exposto no tópico anterior, as remunerações não ocorreram para a prestação de serviços idênticos, sendo que o procurador legislativo e a profissional contratada por inexigibilidade de licitação não estavam empreendendo esforços para a consecução do mesmo objeto.

Nessas circunstâncias, na linha da informação técnica e do parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo improcedente o apontamento.

Por fim, registro que o denunciante não apresentou qualquer prova para embasar sua suspeita de que, no caso, poderia ter ocorrido conluio entre a advogada contratada, a vereadora presidente da CPI e os demais vereadores requisitantes da contratação, não havendo, portanto, possibilidade de pronunciamento deste Tribunal acerca dessa ilação.

E, quanto ao pedido expressamente formulado pelo denunciante de “abertura de inquérito civil público para aferir essa denúncia e posterior ajuizamento de ação civil pública em face dos envolvidos, para os devidos fins de direito”, esclareço que não compete a este Tribunal de Contas processar inquéritos civis, tampouco ajuizar ação civil pública.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os fatos denunciados por Luiz Alberto Gomes, em face do Processo Administrativo nº 48/2015, Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015, para a contratação direta da advogada Edilene Lobo, realizada pela Câmara Municipal de Ouro Branco, por entender irregular a ausência de justificativa do preço no referido procedimento administrativo, em violação ao comando plasmado no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Pela inobservância das disposições legais acima indicadas, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Branca de Castilha Souza Cunha, então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco e responsável pela assinatura do Termo de Homologação e Adjudicação da Inexigibilidade de Licitação nº 43/2015, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Recomendo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco que, em futuros processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observe com rigor os comandos insculpidos no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, principalmente em relação à justificativa do preço.

Intime-se também o denunciante da decisão.

Cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno.

Ao final, observadas as disposições regulamentares pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Diante da suspeição declarada pelo Conselheiro Durval Ângelo, colho o voto do Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, REGISTRADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, PELO QUE VOTOU O CONSELHEIRO

SUBSTITUTO HAMILTON COELHO PARA COMPLETAR O *QUORUM* DE JULGAMENTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

sb/kl/ms

